



Comissão de Educação Infantil
Parecer nº 020/2013 CME/PoA
Processo nº 001.008927.13.8

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Núcleo São Francisco - CASA DE NAZARÉ/CENTRO DE APOIO AO MENOR**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei nº 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo nº 001.008927.13.8 para renovação de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Núcleo São Francisco – CASA DE NAZARÉ / CENTRO DE APOIO AO MENOR, sita à Rua Coronel Timóteo, 465 - bairro Cristal, Porto Alegre conforme determina a Resolução nº 005 de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimento da responsável legal pela instituição solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);

2.2 Cópia do Parecer CME/PoA nº 009/2009, que “Credencia e autoriza o funcionamento da Instituição de Educação Infantil Núcleo São Francisco, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição.” (fls. 03-09);

2.3 Regimento Escolar (fls. 10-30);

2.4 Projeto Político Pedagógico da Escola (fls. 31-52);

2.5 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 53-69) e Declaração da responsável legal quanto à organização da rotina da escola (fl. 80);

2.6 Relatório resultante da Verificação “in loco” (fls. 70-72);

2.7 Projeto de Formação Continuada (fls. 73-79);

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer 009/2009 do CME/PoA que credenciou/autorizou o funcionamento da escola continha recomendações que foram atendidas, com exceção do subitem 5.1,

o qual recomendava: “Casa de Nazaré, Núcleo São Francisco, [...] assegurem para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação adulto/criança, conforme exigido pelo artigo 16 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001”; (fls.07-08)

3.2 O Regimento Escolar - RE está organizado em itens e subitens. No item dos Fins e Objetivos da Escola está registrado que:

“A instituição tem como finalidade: **Atender crianças na faixa etária de 1 ano a 5 anos e 11 meses**, em situação de risco social;[...] **Resgatar a cidadania das crianças que se encontram em situação de risco social, dentro de uma educação com princípios franciscanos e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente**, na mediação da construção do seu projeto de vida como protagonista da sua história [...]” (fl.14) [grifos nossos];

Ressalta-se o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 5, de dezembro de 2009, que dispõe em seu artigo 5º:

[...]

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

[...]

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil. [grifo nosso]

[...]

Destacamos ainda que a educação infantil está assegurada na Constituição Federal desde sua promulgação em 1988. Este direito social e também fundamental passa a ser mais visualizado na educação e no contexto social, a partir da Emenda Constitucional 59 de 11 de novembro de 2009 que dispõe em seu artigo 1º da alteração dos incisos I e VII do artigo 208 da Carta Maior dispendo: a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Neste sentido a criança brasileira já entendida como sujeito de direitos tem assegurado o acesso à educação enquanto dever do Estado e opção da família. Em que pese a capacidade de atendimento da escola pela sua estrutura e considerando o contexto da comunidade inserida, reafirmando o ordenamento legal acima disposto, o Parecer CNE/CEB Nº 20/2009 que faz a Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação Infantil aponta como Objetivos e condições para a organização curricular que:

[...] As crianças são inseridas no mundo dos direitos humanos e são definidos não apenas o direito fundamental da criança à provisão (saúde, alimentação, lazer, educação lato senso) e à proteção (contra a violência, discriminação, negligência e outros), como também seus direitos fundamentais de participação na vida social e cultural, de ser respeitada e de ter liberdade para expressar-se individualmente. Esses pontos trouxeram perspectivas orientadoras para o trabalho na Educação Infantil e inspiraram inclusive a

finalidade dada no artigo 29 da lei nº 9.394/96 às creches e pré-escolas. Com esse paradigma, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo principal promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças.

3.3 O Projeto Político-Pedagógico – PPP está organizado em itens e subitens e atende às exigências normativas do CME/PoA;

3.4 Com relação ao Projeto de Formação Continuada não há a indicação do referencial bibliográfico (fl. 79);

3.5 As Fichas de Verificação “in loco” - FV e o Relatório resultante da Verificação – RV informam que no grupo do Jardim A consta a inadequação na conservação do mobiliário assim registrado: “As mesas e cadeiras das crianças precisam ser substituídas por mobiliário novo”. (fl. 60). A escola atende 70 crianças das 7h30 às 18h, em turno integral, distribuídas em 5 grupos. A análise do quadro de profissionais vinculados à instituição permite constatar a insuficiência de adultos para atendimento das crianças dos grupos de Maternal I e Maternal II, na maior parte do tempo, conforme estabelece o artigo 16, alínea b, da Resolução 003/2001 do CME/PoA. A comissão de verificação expressa em seu relatório: “Com relação aos itens 5.1 e 5.2 apontados em dito Parecer, mesmo com orientações anteriores, constatou-se que: - de acordo com o quadro de profissionais apresentado, assegura para alguns grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação adulto/criança, com exceção dos grupos de Maternal I e II. [...] A Comissão Verificadora orientou a adequar a situação.” (fl. 72). O relatório registra que a instituição “Não possui projeto arquitetônico aprovado ou em aprovação na Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV. Apresenta processo nº 001.053207.12.2 tramitando na SMS para obtenção do alvará de saúde.” (fl. 70) Quanto aos sanitários escreve: “Observou-se que a escola dispõe de conjuntos de vaso e pia de acordo com o número de crianças atendidas, com exceção do número de chuveirinhos, considerando a relação exigida na alínea VI do art. 12 da LC 544/2006. No sanitário adulto há um tanque no local do chuveiro. A Comissão Verificadora orientou adequar as situações.” (fl.71).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução nº 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 13 de junho de 2003, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.008927.13.8, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Núcleo São Francisco - CASA DE NAZARÉ / CENTRO DE APOIO AO MENOR, localizada no Município de Porto Alegre, por quatro anos, a contar da data de aprovação deste Parecer, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a escola:

5.1 Garanta, **imediatamente**, a suficiência de adultos para o atendimento das crianças, em todos os horários de funcionamento da Instituição e em todos os grupos etários, conforme apontado no item 3.5;

5.2 Providencie, **imediatamente**, a instalação de chuveirinhos para os sanitários infantis em quantidade suficiente ao número de crianças matriculadas por turno na escola, bem como adequação relativa ao sanitário adulto, conforme apontado no item 3.5;

5.3 Revise a concepção da escola com relação à atualização dos Fins e Objetivos adequando o Regimento Escolar conforme apontado no item 3.2.

6. Alerta-se à mantenedora da escola que:

6.1 Envide esforços junto aos órgãos competentes para expedição ou renovação dos Alvarás da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio - SMIC e providencie o projeto arquitetônico junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV;

6.2 Acolha e atenda as orientações administrativas e pedagógicas emanadas pela Secretaria Municipal de Educação – SMED.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Oficie a este Conselho, até **30 de outubro de 2013**, o atendimento aos itens 5.1 e 5.2 deste parecer;

7.2 Atenda o Art. 14, da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

7.3 Oriente à instituição quanto à legislação vigente e exerça o disposto na Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, nos seus artigos 15, 16, 17 e 18.

Porto Alegre, 23 de julho de 2013.

Comissão de Educação Infantil

Fabiane Borges Pavani – Relatora

Flávia Fraga dos Santos

Glauco Marcelo Aguilár Dias

Glória Celeste Pires Bittencourt

Aprovado por maioria, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de julho de 2013.

Andreia Cesar Delgado

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação